



## MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng 11.080-003.256/91-53

Sessão de :

12 de junho de 1992

ACORDÃO No 201-68.196

Recurso no:

88.141

Recorrentes

FUZISUL COMERCIAL ELETRICA LTDA.

Recorrida :

DRF EM PORTO ALEGRE - RS

OBRIGAÇCES -ACESSORIAS DCTF Obrigação fiscal, acessória, instrumento do controle caracteriza-se como obrigação de fazer inadimpl@ncia acarreta penalidade punitiva, nao moratória ou compensatória. Entrega espontânea, ainda que fora do prazo, está alcançada pelos beneficios do art. 138 do CTM, Lei Complementar não-derrogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUZISUL COMERCIAL ELETRICA LTDA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA METO.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.

ROBERTO BARDOSA DE CASTRO - Presidente

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

\*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Frocurador-Repre-

Frocurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Farticiparam, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMMO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

OPRZMASZMGS

\*Em face das férias do titular e ex-vi da Portaria nº 427, assina o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.



## MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng 11.080-003.256/91-53

Recurso no:

88.141

Acórdão no:

201-68.196

Recorrente:

FUZISUL COMERCIAL ELETRICA LIDA.

## RELATORIO

Trata-se de recurso tempestivo, interposto contra decisão de primeira instância (fls. 08/11) que manteve integralmente a notificação de lançamento de ofício da multa prevista no art. 11 do Decreto-Lei no 1.968/82 (redação do art. 10 do D.L. no 2.065/83, alterações do art. 27 da Lei no 7.730/89 e art. 66 da Lei no 7.799/89) no montante de 103,80 BTMF, em decorrência da entrega espontânea, porém fora dos prazos, das DCTF relativas aos meses indicados na dita notificação.

Mas razões de recurso, sustenta a Recorrente, em sintese:

- Jamais trouxe prejuízo ao fisco, eis que sempre efetuou os recolhimentos de seus tributos, como o pode comprovar a DIRF anual por ela apresentada regularmente;
- as constantes modificações da legislação fiscal causou à pequena e média empresa embaraço ao cumprimento da prestação de informações dentro dos prazos regulamentares, o que tem acarretado a entrega da DCTF fora do prazo legal.

E o relatório.



Serviço Público Federal

Processo no: 11.080-003.256/91-53

Acórdão ng: 201-68.196

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Trata-se, conforme relatado, de entrega de DCTF fora do prazo, embora o contribuinte espontaneamente tenha tomado a iniciativa de satisfazer a obrigação.

Este Colegiado, reiteradamente, tem entendido a hipótese caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. do CTN, em que a responsabilidade pela infração é excluída. Sendo Lei Complementar, a sua norma tem ascendência sobre a legislacão ordinária (Decreto-Lei nΩ 1.968/82) que, entender, dispõe sobre a aplicação da pena aos que não entregam o referido documento fiscal e contemplando, ainda, situação com 🗀 redução de 50% da multa aos que notificados pela autoridade fiscal fazem entrega daquele documento no prazo que assinado.

Os decisórios deste Colegiado emanadas de ambas as Câmaras, são inúmeras. A guisa de ilustrações citamos os Acórdãos de nos 202-04.778, 201-67.443, 201-67.466, 201-67.503.

As poucas dissenções havidas acerca da exclusão ou não da penalidade na entrega espontânea da DCTF fora do prazo, centra-se no entendimento de uma corrente respeitável, no sentido de que a excludente da responsabilidade por infrações à legislação fiscal, pela denúncia espontânea, se restringe às multas ditas punitivas, não alcançando aquelas de natureza moratória, na qual se enquadraria a multa em foco.

O ilustre Presidente deste Colegiado, Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, no voto que fundamenta o Acórdão no 201-68.062 bem demonstrou, às completas, que a penalidade pelo descumprimento do prazo de entrega da DCTF, tem natureza puramente punitiva e não moratória ou compensatória, por isso que está alcançada pelos benefícios da espontaneidade prescritas no art. 138 do CTN - norma de hierarquia complementar à Constituição e, portanto, não revogada pela legislação ordinária que rege a matéria.

Assim sendo, na esteira do entendimento deste Colegiado, já manifestado por mim em diversos julgados (vide, por exemplo Acórdãos nos 201-67.443 e 201.68.062), voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala da Sessægs, em 12 de junho de 1992.

LINO DE AZEVEDO MESQUITA